

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.525, DE 2006 (MENSAGEM Nº 227, DE 2006)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004.

**Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

Relator: Deputado PAULO PIMENTA

I – RELATÓRIO

O Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, sobre o Combate à Produção, ao Consumo e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004, é um instrumento destinado a “incrementar a cooperação e a coordenação entre as respectivas autoridades de aplicação da lei e coibir os diversos aspectos relacionados à indústria do narcotráfico”, conforme ressalta em sua Exposição de Motivos o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que, referindo-se, ainda, a esse ato bilateral internacional, acresce

que o mesmo também trata “do controle do comércio legal e do tratamento e reabilitação dos dependentes químicos”, prevendo “uma série de atividades conjuntas, entre as quais o intercâmbio de informações e de experiências, a elaboração de projetos conjuntos e programas educacionais públicos e a cooperação em investigações policiais, treinamento e capacitação, entre outras.”

Sem destaque específico na Exposição de Motivos referida anteriormente, cabe destacar que o Acordo também busca o combate às atividades de lavagem de ativos e outras transações financeiras fraudulentas, comumente chamadas de “lavagem de dinheiro”.

No texto do Acordo constam 11 artigos, cabendo destacar o Artigo 3, que elenca os procedimentos que efetivamente tornarão o instrumento operacional, como os a seguir relacionados:

- a assistência a ser prestada entre as Partes Contratantes incluirá qualquer forma não proibida pelas leis, incluindo a tomada de depoimentos, o fornecimento de documentos, a apreensão de bens, a localização ou identificação de pessoas físicas ou jurídicas ou bens;
- a transferência de pessoas sob custódia para procedimentos criminais será feita com base em acordos específicos sobre a matéria;
- o intercâmbio de inteligência sobre a identificação de locais de cultivo e processamento de drogas; regulamentação e monitoramento da produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição e venda de precursores, produtos químicos e solventes essenciais que possam ser empregados na produção ilícita de drogas;
- o intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtos e traficantes de drogas ilícitas; sobre novas rotas, métodos e meios empregados por traficantes de drogas, organizações e indivíduos envolvidos no tráfico de drogas e delitos conexos; sobre sentenças judiciais proferidas contra traficantes de drogas, organizações e indivíduos envolvidos no tráfico de drogas e delitos conexos; e sobre as respectivas legislações, programas e experiências na área de combate à droga;
- o fornecimento de antecedentes criminais de traficantes de drogas e organizações envolvidas com tráfico de drogas e delitos conexos;
- a elaboração de projetos conjuntos, especialmente nas áreas de pesquisa científica e intercâmbio tecnológico com vista ao combate do

tráfico ilícito e do abuso de substâncias ou drogas ilícitas e também ao tratamento, recuperação e reinserção de usuários e dependentes;

- a cooperação na implementação de políticas e medidas que reduzam a demanda de drogas por meio de atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas e dependentes químicos; e também na elaboração e implementação de programas públicos educativos adequados que visem a aumentar a conscientização pública da responsabilidade compartilhada de todos os segmentos do governo e da sociedade civil, em todos os níveis, no que se refere aos esforços para combater o abuso de drogas.

Os Artigos 4 a 7 tratam do intercâmbio de especialistas, da cooperação jurídica mútua, do confisco de bens e do sigilo de informações, dados, documentos e meios técnicos.

Os Artigos 8 a 11 tratam apenas de prescrições que, em geral, compõem os Acordos internacionais e congêneres, dizendo respeito às relações entre as Partes Contratantes.

O Acordo foi assinado pelas partes, em 31 de agosto 2004, carecendo da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF). Para tanto, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 227, de 12 de abril de 2006, acompanhada da Exposição de Motivos nº 00185 DAI/COCIT PAIN-BTAS-MOÇA, de 3 de junho de 2005, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores.

A Mensagem, depois de autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, foi distribuída, primeiro, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, depois, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando instruída em consonância com as normas processuais legislativas pertinentes.

Aprovado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o Projeto de Decreto Legislativo veio à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *a, b, d, g e h*), a análise de matérias relativas à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas; combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública.

O narcotráfico e a chamada “lavagem de dinheiro” são modalidades criminosas que, a cada dia, ganham robustecimento não só no plano interno, mas também na esfera internacional, haja vista as múltiplas conexões que se estabelecem entre criminosos situados em diferentes países, que aperfeiçoam seus métodos e passam a agir de forma integrada, levando a uma necessidade urgente de que as autoridades incrementem a mútua colaboração e esforços na seara internacional no combate ao narcotráfico e à “lavagem de dinheiro”, entre outros delitos que aumentam em velocidade e sofisticação.

O Acordo firmado com Moçambique, à semelhança de instrumentos semelhantes assinados pelo Brasil com outros países, é mais um que se acresce na luta titânica contra o crime organizado transnacional.

Neste acordo com Moçambique, a cooperação, indo além do combate direto ao crime, prevê a colaboração também no tratamento, recuperação e reinserção social de usuários e dependentes químicos e em programas públicos educativos para combater o abuso de drogas.

Sendo assim, é certo que o Acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique é mais um passo significativo no combate à delinquência, tornando-se poderoso instrumento no enfrentamento aos delitos ditos transnacionais, estreitamente associados à macrocriminalidade, gênero do crime organizado e do crime do colarinho branco, que perpassa o País inteiro com íntimas vinculações externas.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.525, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007

Deputado PAULO PIMENTA

Relator